



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008548/2006-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.769 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO NUNES CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos n°s 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão n° 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão n° 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão n° 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; ou houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; e houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 06/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Abaixo se transcreve o relatório da decisão recorrida (fls. 19 e 20):

Contra Eduardo Nunes Campos, CPF: 275.921.706-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002 - ano calendário 2001, no qual foi reduzido o valor de imposto a restituir de R\$6.214,62 para R\$319,96.

Tal alteração ocorreu em virtude da glosa das seguintes despesas médicas:

| <i>Profissional</i> | <i>Valor</i> |
|------------------------------------|----------------------|
| <i>Adriana Alves de Almeida</i> | <i>R\$10.800,00</i> |
| <i>Luis Gustavo dos Reis Diniz</i> | <i>R\$ 3.500,00</i> |
| <i>Lucélia Las Casas do Carmo</i> | <i>R\$ 8.500,00</i> |
| <i>Total glosado</i> | <i>R\$ 22.800,00</i> |

Cientificado do lançamento em 21/07/06, o contribuinte apresenta, em 14/08/2006, a impugnação de fls. 01/02 onde, em síntese, alega que:

- intimado para comprovar o pagamento de despesas com saúde realizadas em 2001, compareceu à sede da Receita, apresentando todos os recibos que lhe foram solicitados;*
- as demais solicitações não foram atendidas pelos motivos plenamente justificados no documento anexo, o qual foi entregue ao fiscal que o atendeu;*
- o referido fiscal sequer se dispôs a ler o arrazoado no qual tinha fundamentado a impossibilidade de apresentar outros comprovativos, além dos respectivos recibos, a ele devidamente entregues;*

- *relata as dificuldades financeiras que vinha passando;*
- *aduz que o fiscal não acatou a sua solicitação de que atestasse seu comparecimento à Receita e o cumprimento da notificação;*
- *requer seja cancelado ao auto de infração e seja-lhe concedida a restituição integral do imposto a que faz jus.*

No documento anexado à impugnação, datado de 23 de fevereiro de 2006, esclarece que não foi possível anexar outros documentos além dos recibos das despesas médicas realizadas no ano de 2001, pelos seguintes motivos:

- *passou os quatro últimos anos fora do Brasil e ao receber a solicitação da Receita procurou os dentistas com quem realizou seu tratamento em 2001, mas ambos já não possuíam mais os mesmos consultórios, não conseguindo obter novas referências;*
- *soube que o Dr. Luis tinha se transferido para o interior e nas buscas efetuadas junto ao Conselho Regional de Odontologia não conseguiu êxito;*
- *quanto à psicoterapeuta não havia qualquer solicitação a fazer dada a natureza de sua atividade e o segredo profissional que a caracteriza, conexo ao direito à intimidade conferido a todo cidadão pela Constituição Federal/88;*
- *a despeito do sigilo bancário também estar assegurado constitucionalmente, fez gestões junto aos bancos no sentido de obter o extrato de suas movimentações daquele período já que não possuía nem no Bradesco nem no Banco Real, instituições onde eram depositados seus salários, talão de cheques, operando, exclusivamente com cartões bancários;*
- *em ambos os casos foi informado de que teria que aguardar de 30 a 40 dias para receber os respectivos extratos e, como tal prazo era incompatível com o prazo fornecido pela Receita e ficaria ausente de Belo Horizonte a partir dos próximos dias, a solicitação dos extratos mostrou-se inviável;*
- *informa os funcionários com os quais manteve contato no Bradesco e no Banco Real;*
- *esclarece que realizou em 2001 um tratamento global de seus dentes e que com o Dr. Luis fez, no Ines de julho, um tratamento estético de clareamento.*

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-28.745, de 23 de setembro de 2010 (fls. 18 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22/10/2010. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 18/11/2010 (fl. 24).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que os recibos apresentados são provas suficientes para comprovar os dispêndios médicos, não havendo justificativa para a

apresentação de documentação bancária de liquidação das despesas, até porque essa também pode ser simulada, com valores devolvidos por fora ao pagante. Agora junta cópia do prontuário odontológico dos serviços prestados pelo dentista Luis Gustavo dos Reis Diniz (e recibo respectivo, no importe de R\$ 3.500,00) e declaração ratificadora da prestação do serviço com a psicóloga Adriana Alves de Almeida, na qual se afirma que o preço foi pago em espécie (R\$ 10.800,00), bem como os recibos emitidos pela dentista Lucélia do Carmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 22/10/2010, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 18/11/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 23/11/2010, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie; ou
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva

prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

No caso destes autos, vê-se que o contribuinte pleiteia a dedução de despesas médicas no importe de R\$ 23.739,84 (glosas de R\$ 22.800,00), sendo as glosadas todas pagas em espécie, quando ofertou a tributação, no ano-calendário em debate, R\$ 49.091,10, R\$ 41.354,86 e R\$ 3.875,28, a título de rendimentos tributáveis, isentos/não-tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva na fonte, respectivamente, implicando que as despesas glosadas atingem a quarta parte do rendimento total declarado do contribuinte (fl. 11).

Ora, no caso destes autos, o contribuinte claramente se insere na tipologia 1 e 2 acima, primeiro porque não parece razoável deferir uma dedução de despesas médicas que assoma a quarta parte dos rendimentos declarados do contribuinte, quando este não fez qualquer prova do acometimento de moléstia a justificar tal nível de desembolso. Em segundo lugar, não se trata de um ou outro pagamento feito em espécie, mas o contribuinte utiliza tal justificativa para todas as despesas médicas glosadas, que representam a quase totalidade das despesas médicas declaradas, ou seja, a argumentação de que todas as despesas médicas foram pagas em espécie enfraquece a defesa do contribuinte, pois não parece plausível que o recorrente não tivesse qualquer documentação bancária de extinção de tais obrigações.

Claramente, considerando a relevância do dispêndio médico, quer individualmente por profissional, quer globalmente em face dos recursos disponíveis do contribuinte, não se pode deferir as deduções pleiteadas, pois não restou iniludivelmente comprovado que o contribuinte fez os desembolsos para pagamento do preço dos serviços.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA